

Proc. TC-031.135/2014-5
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 68/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco, no valor histórico de R\$ 170.096,00, em 15/9/1999.

Referido convênio, por sua vez, contava com o aporte de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. Na condição de órgão estadual gestor dessa última avença, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no Estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

Trabalho posteriormente empreendido pela Secretaria Federal de Controle Interno apurou diversas irregularidades na condução de vários desses ajustes celebrados pela secretaria estadual, o que culminou numa quantidade expressiva de tomada de contas especiais que estão sendo encaminhadas ao TCU para julgamento.

Em pareceres uniformes de peças 6 a 8, a Secex-SP propugna o arquivamento do processo, tendo em conta que as ocorrências que ensejaram a instauração da TCE contam com mais de 10 (dez) anos desde o fato gerador, *“sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente, circunstância que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa”* (cf. instrução de peça 6).

Em apoio à sua proposta, a unidade técnica aduz que casos semelhantes já receberam esse desfecho e cita os Acórdãos nºs 7.386/2014, 7.387/2014, 7.390/2014 e 7.391/2014, todos da Primeira Câmara.

Discordo do encaminhamento alvitrado pela unidade técnica, com as devidas vênias.

Observo que em outros processos de tomadas de contas especial decorrentes de irregularidades verificadas em convênios derivados do instrumento básico celebrado entre a União e

o Estado de São Paulo – o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, houve condenação em débito dos responsáveis. Trago à colação os Acórdãos nºs 1.110/2014, 1.111/2014, 1.115/2014 e 1.116/2014, todos da Segunda Câmara.

Aduzo que as providências no âmbito administrativo adotadas pela Secretaria Federal de Controle tendentes a verificar as irregularidades ocorridas nos diversos convênios firmados pela Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo – Sert/SP, consubstanciam avaliações mais aprofundadas das prestações de contas de cada uma dessas avenças – inclusive do instrumento objeto da presente tomada de contas especial, no caso, o Convênio Sert/Sine 68/99, celebrado entre a Sert/SP e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco – no intuito de verificar a efetiva e regular execução dos objetivos traçados no Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador.

Não obstante a alegação do Sindicato conveniente de que teria apresentado a devida prestação de contas, o Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial considerou que a documentação constante dos autos do Processo nº 693/99 SERT/SINE não se mostrou suficiente para atender os requisitos legais e regulamentares exigíveis para se demonstrar a regularidade dos valores públicos geridos pelo conveniente. Assim, expediu, **em 25 de abril de 2006 (ou seja, menos de sete anos após a apresentação da prestação de contas), o Ofício CTCE nº 116/2006 (pág. 44, peça 1)**, endereçado ao mencionado Sindicato, solicitando o envio de documentação complementar. Apresentados novos elementos documentais pelo notificado, a CTCE, ao final, considerou-os insuficiente para comprovar a boa aplicação dos recursos do FAT (cf. Nota Técnica nº 020/2013/GETCE/SPPE, págs. 116/119, peça 2). Foi apontada a não execução do objeto pactuado, tendo sido imputado débito pelo valor integral do convênio. Tal conclusão foi tomada em decorrência dos seguintes apontamentos:

- a) os conteúdos programáticos que deveriam ter sido anotados nos diários de classe e em sala de aula, de próprio punho, pelos instrutores com suas respectivas assinaturas, foram preenchidos e assinados por pessoas diversas;
- b) o diário de classe da turma 3 do curso de Gerenciamento de Pequenos Negócios foi assinado por instrutor diferente do que ministrou o curso;
- c) cursos de Técnicas de Vendas e de Gerenciamento de Pequenos Negócios tiveram aulas executadas em períodos e horários simultâneos;
- d) carga horária excessiva nas turmas de alguns instrutores, evidenciando prática não didática e nociva à saúde;
- e) ausência de comprovação da certificação dos alunos;
- f) ausência de comprovação de entrega do material didático, da alimentação e da contratação do seguro obrigatório, que impossibilitam a confirmação da efetiva participação dos alunos nas ações de qualificação;
- g) ausência de nomeação do corpo técnico contratado, com respectivos currículos, que atestassem a capacidade técnica dos instrutores;
- h) falta de nexos comprovação de despesa e ações;
- i) falta de apresentação de extrato bancário para todo o período do convênio;
- j) despesas com taxas bancárias;

k) falta de relatórios que comprovem a realização de acompanhamento e fiscalização das ações de qualificação profissional contratadas.

Diante desse contexto fático e considerando a notificação encaminhada ao Sindicato em prazo inferior a dez anos, instando-o a apresentar documentação complementar de prestação de contas, o que restou por ele atendido, mas sem que lograsse comprovar a execução do objeto, avalio que a notificação dirigida ao conveniente para apresentação da documentação complementar é juridicamente apta a interromper o transcurso do prazo de que trata o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa-TCU nº 71/2012.

Tendo em conta a mencionada interrupção do lapso temporal de que trata o dispositivo citado, bem como as deliberações adrede mencionadas da Segunda Câmara erigidas em precedentes aplicáveis ao caso concreto sob investigação nestes autos, opino no sentido de que resta desautorizado o arquivamento do feito com base no art. 19 da IN-TCU nº 71/2012.

Nessas condições, renovando vênias por divergir do posicionamento da unidade técnica, entendo que o presente processo deva ter prosseguimento, com a citação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco, solidariamente com seu ex-presidente, Sr. Jorge Nazareno Rodrigues, em razão da não execução do objeto pactuado, para que se instaure regularmente o contraditório e seja viabilizado o exercício da ampla defesa, de modo a elucidar o eventual dano ao erário.

Quanto aos ex-gestores do Ministério do Trabalho e Emprego e da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, não se mostra viável o seu chamamento ao processo, eis que em deliberações do Tribunal em casos da espécie, foram eles isentados de responsabilidade (ver Acórdãos nºs 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014, 1.116/2014 e 2.438/2014, todos da Segunda Câmara).

Ministério Público, em 25 de março de 2015.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral